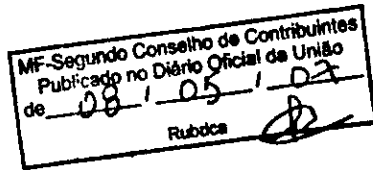




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135



Recorrente : EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. NULIDADE.**

Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal, desde que a repartição disponha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

**COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.**

Comprovado que a receita bruta tem origem na venda destinada à exportação, é cabível a exclusão dos valores destas receitas da base de cálculo da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei Complementar nº 85/96, e da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas reedições.

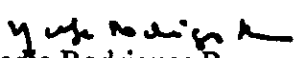
**Recurso provido.**

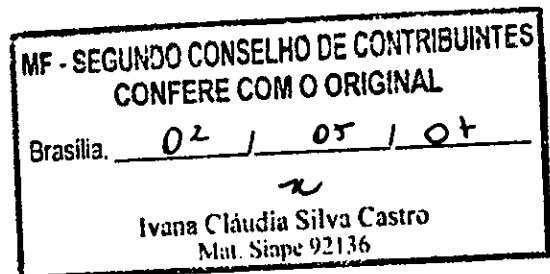
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Nadja Rodrigues Romero  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 02
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : **EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração, fls. 01/09, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de agosto de 1993 a dezembro de 1994, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Na descrição da irregularidade fiscal apontada pelo autuante no corpo do auto de infração, fl. 02, consta que as bases de cálculo do lançamento foram apuradas a partir de demonstrativos apresentados pela própria contribuinte, anexados às fls. 12/13.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 18/24, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- o auto de infração não está em conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados, pois foi lavrado fora do estabelecimento da autuada, tornando-se nulo *ab initio*;

- no presente caso, a suposta falta foi constatada no estabelecimento da autuada, mas o auto de infração foi lavrado no interior da repartição da SRF, desrespeitando assim os arts. 8º e 10º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972; e

- o agente fiscal não observou a isenção da Cofins sobre a venda de mercadorias e serviços destinados ao exterior, prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, sendo inquestionável a sua aplicabilidade de forma plena e incisiva, pois o objeto principal da autuada compreende comércio e exportação de pedras semi-preciosas.

Ao final, protesta pela apresentação de outras provas em Direito admitidas e requer a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA apreciou as razões de defesa trazidas pela impugnante na peça defensiva e decidiu, por meio do Acórdão nº 3.071, de 12 de fevereiro de 2003, pela procedência em parte do lançamento, reduzindo a multa aplicada ao percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

Irresignada com a decisão proferida pela instância *a quo* na parte que lhe foi desfavorável a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, às fls. 50/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/568, no qual apresenta as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- insiste na nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado fora do estabelecimento da recorrente, em desrespeito ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal;

*Yut w l*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 05 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135

- em relação à produção de provas requerida na impugnação e rejeitada pela decisão recorrida, alega a interessada que tem como objeto social a comercialização e exportação de pedras semi-preciosas. Assim, toda a discussão na impugnação sobre a exigência fiscal ficou restrita à questão de direito, uma vez que a receita de exportação está isenta de recolhimento da contribuição, por ordem legal (art. 7º da Lei nº 70/2001);

- alega que possui a documentação necessária à comprovação de que toda as receitas utilizadas na base de cálculo da citada contribuição são efetivamente receitas de exportação e que tal documentação sempre esteve à disposição da Fiscalização. Diante da falta de exame por parte do agente fiscal da documentação comprobatória, junta, nessa oportunidade, as notas fiscais correspondentes à exportação, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ/1993/1994, ficando assim caracterizado que a autuação se deu de forma indevida;

- requer perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pois o mérito não foi devidamente apreciado pela decisão recorrida, por não está condizente com as realidades dos fatos, principalmente porque todo o lançamento foi realizado tendo como base de cálculo receitas isentas da Cofins, pois todas são oriundas de exportação; e

- faz longo arrazoado sobre inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, por entender a configuração da hipótese de confisco, não admitida na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXII, bem como rejeita a aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

Pede, ao final, o provimento do recurso no sentido de que seja cancelada a autuação.

Consta às fls. 61/73 arrolamento de bens.

Em 24 de abril de 2003, em requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, a contribuinte pediu juntada dos relatórios do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, onde constam as exportações realizadas pela empresa autuada, no período em exame, documentos de fls. 570/590.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 05 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente cabe a apreciação da alegada preliminar de nulidade do lançamento por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da empresa, em que perde a eficácia o auto lavrado, devendo a autoridade administrativa declarar sua nulidade, por infringir o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, é pacífica no sentido de que o fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do sujeito passivo, inclusive na sede da Delegacia da Receita Federal, desde que a autoridade lançadora disponha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, não implica em nulidade do auto de infração.

Não se pode olvidar que o presente procedimento fiscal teve como objetivo verificar a regularidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sendo a contribuinte intimada pela Fiscalização a prestar informações pormenorizadas do recolhimento das contribuições, incluindo a Cofins, segundo Termo de Intimação, fl. 10. A própria interessada promoveu a entrega dos demonstrativos da Receita Bruta, que serviram de base para o cálculo das contribuições devidas, relacionadas por mês nos anos calendários de 1993 e 1994, e com base nessas informações foi procedido o lançamento, não havendo, portanto, necessidade de verificação de livros ou apontamentos.

Assim, não se justifica a arguição de nulidade do auto de infração, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar nesse sentido.

Quanto à questão das provas apresentadas em momento posterior à autuação, o Processo Administração Fiscal trata a matéria em discussão nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim dispõe:

*“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”*

A questão aqui trazida pela recorrente é de que na fase impugnatória a matéria em discussão do lançamento se restringia exclusivamente do direito ao gozo da isenção da

*Yndira*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 05 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF  
Fl.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991, por esta razão não trouxe aos autos, na fase impugnatória, os documentos fiscais que comprovam que a receita da recorrente são quase que exclusivamente de receitas de exportação.

A análise das provas trazidas aos autos é cabível, pois está enquadrada na hipótese prevista na alínea *b* do acima citado § 4º. No item 11 da decisão recorrida está anotado que a exclusão da base de cálculo do lançamento relativo à exportação de mercadorias estaria condicionada à apresentação da prova material para que justificasse as suas razões de defesa, não indicando quais os valores discordantes. Apenas mencionou, genericamente, a isenção da Cofins para exportações.

Ora, o lançamento da contribuição em questão decorreu da planilha apresentada pela contribuinte, onde constava a sua receita bruta, e sobre ela foi aplicada a alíquota da Cofins, não tendo sido relacionados os documentos fiscais que embasaram a realização das referidas receitas, por isto a contribuinte fez toda a sua defesa sustentando o direito à isenção da referida contribuição na exportação.

Somente na fase impugnatória a contribuinte entendeu da necessidade de trazer aos autos a comprovação da origem da receita bruta, informada na planilha solicitada pela Fiscalização, que deu margem à autuação.

A partir destas constatações e ainda em respeito à verdade material, que deve prevalecer no processo administrativo fiscal, passo ao exame dos documentos trazidos pela recorrente.

Às fls 92/95 e 96/99 consta as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, nos anos calendários de 1993 e 1994, onde está indicado no quadro 20 - Demonstração da Base de Cálculo da Cofins, no ano de 1993, base de cálculo zero nos meses de janeiro a setembro; nos meses de outubro a dezembro apresenta pequenos valores, enquanto na totalidade da base de cálculo consta o valor zerado.

Esclareça-se que está indicado no respectivo quadro a receita bruta, as exclusões e a base de cálculo, que no caso em exame constam preenchidos os dois primeiros campos, ou seja, receita bruta e exclusões, exceto nos meses de setembro a dezembro de 1993, onde foi apurado um pequeno valor de base de cálculo da Cofins.

As Notas Fiscais juntadas as autos pela recorrente às fls. 100/568 comprovam vendas de mercadoria (pedras semi-preciosas) a compradores internacionais, estando identificado no campo destinatário os compradores e os países a que se destinam.

Os documentos trazidos aos autos pela recorrente às fls. 570/590 tratam-se de relatórios do Sistema Controle de Comercio Exterior - Siscomex, no qual são registradas pelos órgãos de controle do comércio exterior as importações e exportações realizadas no Brasil, e vêm no sentido de corroborar a alegação da contribuinte de que os produtos constantes das Notas Fiscais que compõem a receita bruta nos anos calendários de 1993 e 1994 são receitas obtidas com a exportação de pedras semi-preciosas.

*Y... ..*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13737.000130/95-04  
Recurso nº : 123.813  
Acórdão nº : 202-17.135

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 05 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	2ª CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Diante das provas apresentadas pela recorrente, há que se reconhecer como devidamente comprovada a origem da receita bruta objeto da autuação, a qual decorre das vendas de mercadorias dirigidas ao mercado externo, sujeita, portanto, ao gozo do benefício fiscal da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO